

270

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Celio Studart)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro e dispõe sobre a proibição do uso de veículos de tração animal em área urbana e a sua substituição por veículo de propulsão humana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a proibição do uso de veículos de tração animal em área urbana e a sua substituição por veículo de propulsão humana.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 129-B:

“Art. 129-B. Fica proibido o uso para qualquer fim de veículo de tração animal em área urbana.

§ 1º Para o desenvolvimento das atividades de catador de materiais recicláveis, de reciclador de papel e demais atividades congêneres, a tração animal de carroças será substituída por veículo de propulsão humana ou tração elétrica.

§ 2º A União criará programa de incentivo à substituição de veículo de tração animal, por veículo de propulsão humana ou tração elétrica”.

Art. 3º A substituição tratada no art. 129-B será precedida de cadastramento dos condutores no órgão competente, que serão encaminhados para a realização de cursos de qualificação profissional, que incentivem a formação de cooperativas e associações.

Art. 4º Os arts. 24, 52, 129, 141 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de propulsão humana, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;



XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana ou tração elétrica;

Art. 52. Os veículos de propulsão humana ou tração elétrica serão conduzidos pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas neste Código e às que vierem a ser fixadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana ou tração elétrica obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.

Art. 141.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana ou tração elétrica ficará a cargo dos Municípios".
(NR)

Art. 5º Fica revogada a alínea 'd', do inciso I, do Art. 96, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

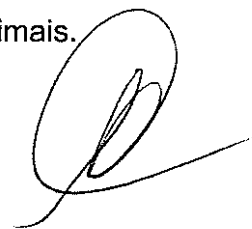
Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Não se pode olvidar que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu grandes proporções, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.



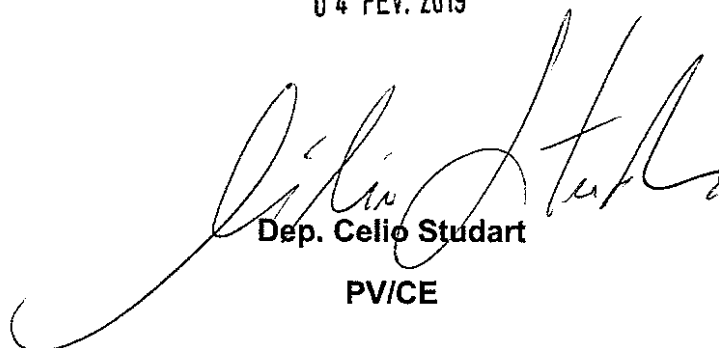
Vale registrar que, segundo o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98, constitui crime ambiental praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, bem como nativos ou exóticos.

Ressalta-se que, hodiernamente, já existem alternativas feitas com estruturas metálicas aos tradicionais veículos de tração animal, conciliando-se, assim, tanto a fonte de renda dos trabalhadores, quanto o bem-estar dos animais.

Por exemplo, no Município de Santa Cruz do Sul (RS), de forma sustentável, já se utiliza uma estrutura metálica, de tração elétrica, para uma parte da coleta seletiva do lixo.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares do Projeto de Lei em análise.

04 FEV. 2019



Dep. Celso Studart
PV/CE